

Apelação n. 0034581-51.2008.8.24.0023

Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS *POST MORTEM*. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**ENTREVISTA COM A AUTORA DO ASSASSINATO DO PAI DAS APELANTES DIVULGADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO COM LARGA AUDIÊNCIA NO TERRITÓRIO CATARINENSE. MATÉRIA PREVIAMENTE GRAVADA E EDITADA COM A NÍTIDA INTENÇÃO DE COLOCAR A ENTREVISTADA, CONDENADA ATRAVÉS DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELO CRIME DE LATROCÍNIO, NA POSIÇÃO DE VÍTIMA.**

**IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS EM DESFAVOR DO *DE CUJOS*. AUSÊNCIA DE PRECAUÇÃO COM A BUSCA DE INFORMAÇÕES JUNTO AO PROCESSO CRIME EM CURSO E PRÉVIA OITIVA DAS AUTORAS ACERCA DAS AFIRMAÇÕES ANUNCIADAS PELA ENTREVISTADA. PROCESSO DE EDIÇÃO QUE DEIXOU DE EXTIRPAR ADJETIVAÇÕES GRAVOSAS. CONDUTA NEGLIGENTE QUE AFRONTOU REGRAS BÁSICAS DO CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA. PAPEL DA IMPRENSA QUE DEVE SER EXERCIDO COM LIBERDADE, PORÉM COM RESPEITO À VERDADE, À IMPARCIALIDADE, O DESINTERESSE PESSOAL E À VIDA PRIVADA.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Para o correto juízo de prevalência, no confronto instaurado entre a liberdade de imprensa e a inviolabilidade da vida privada, o que deve ser analisado é se a atividade jornalística foi exercida com responsabilidade, com respeito, com ética e escoimada de excessos, respeitando a linha limítrofe entre o direito de informar e a intimidade, a honorabilidade, o bom nome, a imagem e a memória das pessoas.

- O insulto, a afronta, o agravo maldoso direcionado contra à honra, à imagem e à memória de uma pessoa morta, ofende do mesmo modo, e com justificada intensidade, seus parentes mais próximos, em especial os filhos, o que lhes permite buscar judicialmente a

**respectiva reparação pelo sofrimento íntimo gerado pela angústia, dor e revolta sentidas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0034581-51.2008.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara Cível em que são Apelantes Roberta Vergara da Silva e outro e Apelados RBS Participações S/A e outro.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. João Batista Góes Ulysséa.

Florianópolis, 2 de junho de 2016.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberta Vergara da Silva e Julia Vergara da Silva contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais ajuizada em face de RBS Participações S/A e Cláudio de Menezes.

Nas razões recursais, alegaram, em síntese, que o réu Cláudio de Menezes assina, diariamente, coluna social no jornal Diário Catarinense, além de manter um *blog* no *site* da primeira ré, RBS, e de apresentar um quadro no programa "Jornal do Almoço", sendo, portanto, um grande formador de opiniões.

Disseram que a entrevista da assassina confessa de seu genitor foi totalmente editada pela primeira ré, de forma a colocar a entrevistada como vítima, lançando inúmeras adjetivações depreciativas contra o *de cujos*, com alternância de imagens, daquela que concedia a entrevista e a pessoa assassinada, como se esse fosse um algoz daquela, encerrando-se a matéria com a afirmação por parte do entrevistador (segundo réu) sobre estar a autora do crime arrependida, mas que "*era preciso fazer aquilo naquele momento*", o que, indubitavelmente, induz a uma interpretação equivocada sobre o ocorrido.

Aduziram que a emissora acionada, mesmo interpelada, não lhes assegurou o necessário e recomendável direito de resposta, ao contrário do alegado na contestação ofertada. Isso porque, Anselmo Prada, chefe de redação da primeira ré, solicitou ao procurador das autoras que aguardasse um posicionamento do departamento jurídico da emissora, porém, transcorridos seis meses sem resposta, não restou às requerentes outra alternativa, que não a propositura da presente demanda.

Enfatizaram terem sugerido que o direito de resposta se desse mediante leitura, pelo apresentador do programa, de uma carta redigida pelas autoras - uma vez que a lei assegura que a resposta seja de forma proporcional, mas não necessariamente igual ao agravo -, o que foi descartado, sem motivo

justo, pela ré, que insistiu na realização de uma entrevista, circunstância que lhes traria ainda mais dor e tristeza, além de conferir mais audiência e lucros à emissora acionada.

Asseveraram que a repercussão da entrevista foi de tamanha envergadura, que serviu de embasamento, no dia seguinte ao da sua apresentação, para fundamentar o decreto de prisão preventiva da entrevistada, uma vez que a matéria foi conduzida e editada visando difundir uma versão unilateral do crime, impregnadas de circunstâncias emocionais, impingindo efeitos negativos na credibilidade do Poder Judiciário perante a opinião pública, conforme expressamente anunciado no Habeas Corpus nº 2007.063370-7, cujo acórdão na sua íntegra foi carreado aos autos.

Sustentaram que a edição de imagens e sons por parte da ré indicam a parcialidade com que a entrevista foi conduzida, a fim de transformar a assassina confessa em uma vítima do pai das autoras.

Discorreram sobre a responsabilidade subjetiva e objetiva do jornalista e da emissora, respectivamente, enfatizando a ocorrência de culpa dos acionados com a omissão da existência de ação penal perpetrada pelo Ministério Público contra a entrevistada, pela prática do crime de latrocínio.

Por fim, insistiram na ocorrência de dano moral na hipótese, clamando, assim, pelo arbitramento de indenização, arrematando com pedido de provimento do reclamo, com a consequente reforma da sentença e inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte, vindo-me conclusos, após redistribuição.

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de qualquer outra análise, destaco que a temática

controvertida nos autos decorre de uma entrevista promovida pelo segundo réu e divulgada em canal televisivo da primeira acionada, onde alegadamente foram irrogadas ofensas em desfavor do falecido pai das autoras.

A referência se mostra de todo oportuna, justo que, para muitos, a morte tudo resolve, colocando fim inclusive na personalidade, donde resultaria a impropriedade da ação. Sucede, entretanto, que nas hipóteses de ofensa à imagem ou à memória de pessoa já falecida, não se deve confundir os direitos da personalidade que são essencialmente existenciais e intransmissíveis, com o direito à compensação financeira, que é situação patrimonial e transmissível.

Irrecusavelmente, a imagem de um ente querido pode produzir e projetar efeitos jurídicos para além da morte, afetando indiretamente os seus sucessores, o mesmo ocorrendo quanto aos efeitos morais, tal como sustenta SÉRGIO CAVALIERI FILHO, justo que a imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição. Malheiros Editores, 2006, p. 127/128).

É dizer, se a morte é sempre causadora de sofrimento pela dor da perda, notadamente entre os parentes ligados por linha reta, o padecimento psíquico resulta ainda mais potencializado quando a honra, a imagem e a memória do extinto passam a ser alvo de calúnias e difamações.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a propósito, leciona:

"Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, poderão reclamar a reparação do dano moral, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente.

A propósito do dano moral, anota Carlos Alberto Bittar que, por dano direto, ou mesmo por dano indireto, é possível haver titulação jurídica para demandas reparatórias. Titulares diretos são, portanto, aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos, enquanto indiretos os que sofrem, por consequência, esses efeitos (assim, por exemplo, a morte do pai provoca dano moral ao filho; mas o ataque lesivo à mulher pode ofender o marido, o filho ou a própria família, suscitando-se, então, ações fundadas em interesses indiretos. Baseado em elo jurídico afetivo mantido com o lesado direto, o direito do titular indireto traduz-se na defesa da respectiva moralidade, familiar, pessoal, ou

outra." (Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 541).

Na mesma linha, admitindo a possibilidade dos parentes próximos pleitearem indenização por danos causados em desfavor de pessoa falecida, o magistério de EUARDO ZANNONI:

"O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida." (in Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil, 4. ed. ver., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 359-360).

O Superior Tribunal de Justiça, em primoroso aresto da relatoria do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REsp 1.209.474/SP, admitiu a viabilidade dos chamados danos morais *post mortem*, estando o aludido julgado encimado pela seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva.

3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil.

4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente.

5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral.

## 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

Colhe-se do corpo do acórdão:

“Na doutrina, três correntes foram construídas acerca do tema, merecendo lembrança a didática síntese feita por Ney Rodrigo Lima Ribeiro, em seu artigo denominado Direito à proteção de pessoas falecidas. Enfoque luso-brasileiro, na obra Direitos da Personalidade, coordenada pelos Professores Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet, (São Paulo: Atlas, 2012, p. 442):

**a)** sustentam que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), ou seja, que é uma regra absoluta e, por conseguinte, a morte tudo resolve (*mors omnia solvit*), bem como não há extensão dos direitos de personalidade, os seguintes doutrinadores: Sílvio de Salvo Venosa; Cristiano Chaves; Pontes de Miranda e Sílvio Romero Beltrão;

**b)** defendem que a personalidade cessa com a morte (art. 6.º do CC), entretanto, é uma regra relativa e, por decorrência, o brocardo jurídico **mors omnia solvit** não é absoluto, há extensão dos direitos de personalidade após a morte e também é cabível a indenização diante de lesão à pessoa falecida, os seguintes autores: Álvaro Villaça, Silmara J. Chinellato; Ruibens Limongi França; Ingo Wolfgang Sarlet; Gustavo Tepedino; Maria Helena Diniz; Flávio Tartuce; Paulo Lôbo; Francisco Amaral e José Rogério Cruz e Tucci;

**c)** a doutrina brasileira é quase uníssona em afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/88) é o sustentáculo de proteção das pessoas falecidas.

No Direito português, o Código Civil de 1966, em seu art. 71, nº 1, prevê uma permanência genérica dos direitos da personalidade post mortem, nos seguintes termos, verbis:

### **Art. 71º (Ofensa a pessoas já falecidas).**

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Se a ilicitude da ofensa resultar da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.

Na mesma linha, no Direito brasileiro, apesar do encerramento dos direitos da personalidade com a morte de seu titular, há previsão legal expressa de proteção post mortem desses direitos em alguns casos específicos.

O Código Civil brasileiro de 2002 estatuiu duas formas de tutela póstuma dos direitos da personalidade nos parágrafos únicos dos seus artigos 12 e 20, verbis:

**Art. 12. Pode-se exigir que cesse ameaça, ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**

**Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para**

**requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.**

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (grifos meus).”

Na sequência, outro emblemático julgado da Corte de Uniformização, envolvendo o mesmo tema, é mencionado pelo Ministro Relator:

“CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. **Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida**, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, **a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.** Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. **(Grifei - REsp 521697/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 276).**

Pontuada esta questão, e ainda antes de enfrentar o mérito, realço que o litígio instaurado gravita entre dois direitos equivalentes assegurados pela Constituição da República: o que protege o direito de informar, com base na liberdade de imprensa, e o que assegura, em idêntica hierarquia, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Sabidamente, não há democracia sem uma imprensa livre, que é



imprescindível para o fortalecimento das instituições. Entretanto, tal liberdade não é ilimitada, inatingível ou que não possa sofrer restrições, não se podendo, sob o pretexto de informar, irrogar ofensas ou vulnerar a dignidade daqueles que se vêem objeto de notícias ou de reportagens.

Portanto, há necessidade de compatibilizar a liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa com o direito que possui cada cidadão de não ver sua honra ou sua imagem ser denegrida sob o pretexto de que é livre o direito de informar.

O autor lusitano NUNO E SOUZA, discorrendo sobre o confronto entre a liberdade de imprensa com outros direitos constitucionais, preleciona:

“No caso de conflito com outros direitos ou valores constitucionais, o legislador pode intervir na liberdade de expressão; mas tal não implica, sob pena de esvaziamento do conteúdo da garantia, que a liberdade de expressão em caso de conflito ceda sempre perante qualquer outro direito... Suscitam-se problemas de prevalência e de conciliabilidade, ao averiguar-se se outros valores previstos na Constituição foram potenciais limites da liberdade de imprensa... O juízo de prevalência sobre os valores fica a cargo do legislador ordinário e do intérprete aplicador da norma, de acordo com um critério de racionalidade e justiça.” (A Liberdade de Imprensa, Coimbra, 1984, pg. 291).

Destarte, em situações desse jaez, para o correto juízo de prevalência a que alude o citado autor, deve o magistrado, ao proferir sua decisão para o caso concreto, perscrutar se o direito de informar **foi exercido com responsabilidade, com respeito, com ética e escoimado de excessos, respeitando a linha limítrofe entre os dois valores jurídicos antes referidos, ou seja, o da liberdade de imprensa e o de observar a intimidade, a honorabilidade, o bom nome e a imagem das pessoas.**

No processo em foco, afirmam as autoras que o segundo réu realizou uma entrevista com a autora do assassinato do pai das mesmas, promovendo, algum tempo depois, a reprise de excertos daquela matéria, proporcionando graves ofensas em desfavor da imagem e memória paterna, agredindo, também, por via reflexa, os direitos da personalidade das próprias demandantes.

A socapa levada a efeito, segundo também alegam as autoras, foi engendrada em razão das relações próximas mantidas entre o segundo réu, jornalista atuante e formador de opinião com larga ressonância no tecido social catarinense, e o advogado da autora do bárbaro crime, **tudo com a deliberada intenção de manipular a opinião pública acerca do típico antijurídico praticado pela entrevistada, à época condenada por latrocínio em sentença de primeiro grau, visando capitalizar benefícios na defesa patrocinada junto ao processo criminal.**

Colhe-se da inicial as seguintes passagens:

"[...] a entrevista caluniosa, onde o pai das autoras é achincalhado em sua honra e em sua moral, mesmo depois de assassinado, sem que igual direito de manifestar a sua versão dos fatos fosse dado à família e/ou ao Ministério Público teve grande notoriedade, publicidade e repercussão, trazendo impacto na vida das autoras e de sua família, que naquele momento de grande tristeza, só desejava que a imagem do pai fosse resguardada."

"[...] a concessão de entrevista em cenário previamente escolhido, tinha por escopo apresentar publicamente a versão unilateral da defesa, sem qualquer contraponto da acusação, e absurdamente omitindo-se o que constou na sentença que a condenou por latrocínio."

"[...] (a) a entrevista foi gravada e editada e teriam os réus a possibilidade de excluir e/ou omitir as partes ofensivas e/ou difamatórias; (b) Mesmo tendo sido interpelada judicialmente a fim de conceder o direito de resposta às autoras, os réus se negaram a fazê-lo, e (c) O Colunista "Cacau Menezes" publica e noticia com regularidade sem igual as façanhas jurídicas protagonizadas pelo advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, justamente o advogado da entrevistada, sem que igual notoriedade seja concedida à qualquer outro advogado do Estado. Ou seja, o advogado da entrevistada, em razão de amizade com o colunista e/ou mediante pagamento (fato este que as autoras não têm conhecimento do motivo) tem na referida coluna um ótimo portal publicitário e exclusivo a sua disposição."

"[...] houve uma unidade de desígnios entre a entrevistada Vera Lúcia Samagaia e o entrevistador, com a intenção de deturpar a formação da opinião pública, causando perturbação da ordem no seio da sociedade catarinenses.... a fim a de alçar a ré condenada por latrocínio à condição de vítima, incitando a população a fazer um julgamento moral, port mortem, de Luiz Athayde, dirigindo-lhe dolosamente descabidas qualidades pejorativas ao longo da entrevista."

[...] o fato intencionalmente produzido, da forma como realizada a entrevista, ... Tem por finalidade potencializar a tese de defesa de Vera Lúcia Samagaia que pretende em sede de recurso de apelação criminal deslocar a competência do feito para o Tribunal do Júri, órgão julgador formado por juízes teoricamente leigos que historicamente são mas suscetíveis à autuação da mídia." (Sublinhei).

De fato, analisando-se (1) a cronologia dos acontecimentos, (2) a prova documental em torno das frequentes aparições do advogado da entrevistada na coluna assinada pelo segundo réu em jornal de grande circulação no território catarinense, de propriedade da primeira acionada, (3) a incongruência entre a matéria divulgada e o quadro protagonizado pelo segundo réu perante programa televisivo divulgado por emissora igualmente integrante da co-demandada, (4) a ausência do contraponto com os familiares do extinto ou mesmo do Ministério Público, justo que sentença condenatória de primeiro grau já havia sido prolatada, (5) as inúmeras adjetivações depreciativas que foram propagadas contra o *de cujos*, decorrentes de entrevista previamente gravada e editada, **não soa desarrazoada a possibilidade da entrevista referida nos autos ter sido simulada, mediante prévio ajuste entre o segundo réu e o patrono da entrevistada, visando capitalizar benefícios em favor da mesma, notadamente em relação à tipicidade do crime, cujo recurso ainda estava pendente de julgamento.**

Simulação, sabe-se, é a prática de ato fictício visando encobrir a verdadeira intenção. É ato enganoso que busca incutir efeito diverso daquele aparentemente praticado.

A prova desse comportamento muitas vezes é de difícil produção, pois o que se deve demonstrar é que por trás das atitudes de alguém existe uma finalidade obscura de alcançar propósito diverso daquele aparentemente demonstrado.

A prova pode ser difícil, mas não é impossível, porque ela pode ser construída através de circunstâncias e evidências coletadas no curso da instrução, com espessura suficiente para viabilizar a certeza moral da veracidade

das alegações expendidas por aquele que se diz lesado.

Por isso que os indícios, dêz que harmônicos e convincentes, não podem ser desprezados no exame da prática de comportamentos simulados.

Pois bem, de ordinário, a matéria jornalística, notadamente envolvendo fatos comportamentais, questões pessoais ou intimistas, deve estar calcada na **atualidade** do tema e no **interesse público**. Nesse sentido, aliás, as ponderações de ANGÉLICA A. SANTINI MONTES GALLEGO ao salientar que todos os valores subjacentes ao jornalismo como instituição – tais como a liberdade de opinião, a liberdade de imprensa e liberdade de expressão – são alicerçados por sua vinculação ao horizonte do interesse público, ou seja, do direito do público de saber determinadas coisas de seu próprio interesse ([http://www2.metodista.br/unesco/agora/PMC\\_Acervo\\_Entretanto\\_wilson.Pdf](http://www2.metodista.br/unesco/agora/PMC_Acervo_Entretanto_wilson.Pdf), pesquisa em 21/05/2016).

À luz de tais premissas, cumpre enfatizar que o crime que ceifou a vida do pai das autoras, com envolvimento da pessoa que concedeu a entrevista para o segundo réu, ocorreu em **06.03.2006**. A sentença de primeiro grau, condenando a entrevistada Vera Lúcia Samagaia, pelo crime de latrocínio, a pena de trinta anos de reclusão, foi expedida um ano e quatro meses depois, ou seja, **04.07.2007**. Por fim, a entrevista que fundamenta o pleito indenizatório somente foi realizada em **20.11.2007**, diga-se, quando o processo já se encontrava na fase recursal.

Diante de tais contornos, é de se indagar: a aludida entrevista, na ocasião em que divulgada, envolvia fato atual? Estando a ré já condenada em primeiro grau, tinha a referida matéria alguma relevância, significatividade, importância ou interesse social? É possível concluir, como alegam as demandantes, que existiam outros interesses ou propósitos pessoais envolvidos naquela entrevista e na nota divulgada pelo segundo réu, sob o título "Drama de uma Mulher"?

As respostas para tais questionamentos exigem um exame conjunto com outras relevantes circunstâncias que emergem dos autos.

Com efeito, o réu Cláudio de Menezes é pessoa pública, popularmente conhecido em todo o território catarinense pelo apelido "Cacau Menezes", epíteto utilizado para identificar sua coluna assinada no jornal Diário Catarinense e seu quadro apresentado perante a emissora RBS/TV, pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Notoriamente (art. 374 do CPC), como apresentador de televisão ou no jornal onde publica sua coluna, "Cacau Menezes" busca divulgar fatos, acontecimentos políticos e sociais, com forte atuação no campo do entretenimento, ostentando a marca da irreverência, como, aliás, sua própria empregadora o reconhece. Veja-se:

"A irreverente coluna de Cacau Menezes abrirá ainda mais espaço para as notícias quentes de Florianópolis e região [...]" ([http://m.diariocatarinense.com.br/noticias/diario\\_da\\_redacao/a3872429](http://m.diariocatarinense.com.br/noticias/diario_da_redacao/a3872429)).

Exatamente por conta do aludido perfil é que ressumbra de todo enigmático o viés da entrevista combatida nos presentes autos, envolvendo típica matéria policial, com chamada prévia, também divulgada pelo segundo réu, ornada com forte apelo emocional, sob a designação "Drama de uma Mulher".

Embora não se possa questionar o repentino interesse do aludido jornalista por tal temática, o certo é que atuou ele de forma absolutamente parcial, sem isenção de ânimo, deixando de ouvir os familiares da pessoa assassinada ou mesmo o Promotor de Justiça que ofereceu a denúncia criminal, notadamente tratando-se a entrevistada de pessoa já condenada por sentença criminal proferida em primeira instância.

O Código de Ética do Jornalista, a propósito, é expresso:

"Artigo 14º – O jornalista deve:

**a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não-comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas**

**b). Tratar com respeito a todas as pessoas envolvidas nas**

**informações que divulgar."** (Grifei e sublinhei).

No caso em foco, havendo uma sentença criminal já proferida em desfavor da entrevistada Vera Lúcia Samagaia, a situação exigia cautela ainda maior, pois o latrocínio cometido, pelo menos para o magistrado de primeiro grau, já era tido como "fato provado".

Era de se esperar, portanto, não só pela neutralidade ética que se impõe no exercício do jornalismo, mas sobretudo em respeito à memória da vítima, que melhores dados fossem coletados junto ao processo criminal, que o órgão acusador fosse questionado acerca dos acontecimentos, ouvindo-se, também, a versão dos familiares do extinto, especialmente por não se tratar de entrevista ao vivo.

Disso, contudo, o segundo réu não se ocupou. Pelo contrário, tratando-se de matéria **gravada e editada**, envolvendo a morte de uma pessoa, especialmente nas condições em que a mesma ocorreu, é inegável a sua falta de zelo e cuidados, descurando-se da imperativa precaução de extirpar toda e qualquer adjetivação desnecessária, respeitando não só a imagem e a memória da vítima, mas também os sentimentos sempre dolorosos experimentados pelos familiares mais próximos da pessoa falecida, tal como suas filhas, autoras da presente ação.

O que emerge de forma muito clara das mídias que aportaram aos autos é a inegável intenção de vitimizar a entrevistada, autora do crime, conclusão que dimana não apenas da sugetiva e insinuante referência à expressão "Drama de uma mulher", como da insensata permissão do segundo acionado na divulgação das expressões utilizadas, dentre elas as seguintes, todas em desfavor do pai das demandantes:

"... pessoa de **má índole, uma pessoa má, uma pessoa que fazia falctruas, que manipulava, e que montou um esquema...**"

".. **ele entrou em contato com o Carlos pra contratar pessoas para matar o Valmir**";

"..**Ele tava sob investigação de corrupção pela Polícia Federal...**";

No final da entrevista, algo estarecedor foi repetido pelo segundo

réu, em mais uma manifesta tentativa de vitimização:

"Dona Vera não negou a sua participação como co-autora do crime, diz que está arrependida, mas que era preciso **fazer aquilo naquele momento**". (Grifei).

Ainda que fosse possível tolerar, como auto-defesa, a estupidez ou a falta de discernimento no ato de admitir o cometimento de um crime de morte como "*algo que era preciso fazer*" - (excluídas as hipóteses de excludentes de antijuridicidade, em momento algum referidas no contexto da entrevista), **isso jamais poderia ser enaltecido pelo entrevistador, salvante por oculto interesse de favorecimento pessoal.**

Nesse aspecto, e por força dos fatos narrados na petição inicial, não há como deixar de reconhecer a enorme assiduidade com que o advogado da ré é citado na coluna do segundo réu, publicada perante o Diário Catarinense, empresa do mesmo grupo a que pertence a primeira acionada. Basta uma rápida leitura nos escritos que se encontram às fls. 48/63 para constatar que o aludido causídico, assim como suas atividades profissionais, são alvos de constantes notícias.

Tal fato, por certo, não teria maior relevância se outros, dentre os excelentes advogados que desenvolvem suas atividades em Florianópolis, tivessem, também, naquela mesma coluna, idêntico e costumeiro destaque.

Não é isso, contudo, o que se denota, derivando de tal circunstância elemento a mais a fortificar a conclusão em torno da disfarçada intenção do segundo acionado de acolitar o aludido defensor, vinculando a entrevistada não como autora de um bárbaro crime, mas de uma mulher sofrida, vítima do comportamento de um homem com "má índole", de "uma pessoa má", que a "pressionava", envolvendo-a "numa relação doentia", deixando-a "moralmente arrazada", expressões de todo palatáveis e com fortíssimo conteúdo passional para serem exploradas por ocasião do julgamento da apelação que ainda pendia de análise, e especialmente perante o Júri Popular,

caso admitida a desclassificação do típico antijurídico pelo qual Vera Lúcia Samagaia estava condenada.

O que se está a reconhecer, cumpre enfatizar, não deriva de interpretação isolada deste relator. Pelo contrário, a mesma conclusão chegou a magistrada singular que atuava na Vara Criminal onde cursava a ação penal pelo crime de latrocínio, tanto que no dia seguinte ao da veiculação da entrevista realizada pelo segundo demandado foi expedido decreto de prisão preventiva em desfavor de Vera Lúcia Samagaia, impendendo transcrever a seguinte passagem daquele decisório:

"Após a leitura da nota publicada no Diário Catarinense de 20.11.2007, na coluna de Cacau Menezes, como título "Drama de uma Mulher" (fl. 72), e depois de assistir a entrevista concedida pela denunciada Vera Lúcia Samagaia (fl. 73), que foi veiculada no Jornal do Almoço (TV Globo - RBS), na mesma data, **conclui-se a intenção da ré em utilizar a imprensa para influenciar a opinião pública e os futuros julgamentos em seu favor, eis que omitidos os reais motivos pelos quais a ré foi condenada a 30 anos de prisão – matou para subtrair os dólares do ofendido, sendo a morte deste necessária para assegurar a impunidade do crime patrimonial, conforme sobejamente demonstrado na sentença condenatória.**

Assim, analisando a nota e a entrevista em comento, percebe-se que a ré **buscou a mídia objetivando inverter os papéis, colocando-se na posição de vítima, inclusive com ofensas à vítima ao afirmar: "...Eu, eu, me relacionei, me apaixonei, tava numa relação doentia com uma pessoa de má-índole, uma pessoa [sic] má, uma pessoa e, que fazia falcatruas, que manipulava, e que montou um esquema, e eu apenas mudei o final..."** (fl. 08). Contudo, em momento algum os leitores e espectadores foram informados dos fatos concretos analisados na oportunidade do decreto condenatório, que culminaram na condenação da ré pelo crime de latrocínio." (Grifei – fls. 120/121).

Na sequência, a digna e operosa togada de primeiro grau consigna na sua decisão pertinente crítica, envolvendo exatamente o *punctum saliens* da lide agora sob exame. Afirma S.Exa:

**"Lamentável que os veículos de comunicação, maiores meios de formação de opinião pública, publiquem notas e entrevistas sem buscar a realidade dos acontecimentos, contribuindo para o intuito da defesa de vitimização da condenada perante a sociedade."** (Grifei e sublinhei – fls. 121).



Idênticas inferências da malsinada entrevista foram alcançadas pela e. Des<sup>a</sup> Salete Silva Sommariva, relatora do Habeas Corpus nº 2007.063370-7, que denegou a ordem de soltura, mantendo o encarceramento de Vera Lúcia Samagaia, motivado pela referida matéria jornalística. Retira-se do aludido acórdão os seguintes excertos, em tudo compatíveis com a temática controvertida nestes autos, envolvendo o uso simulado dos meios de comunicação para assegurar interesses privados, ainda que ferindo a honra e a memória de pessoa falecida:

**"...causa espécie a forma como a entrevista foi conduzida, a qual, à toda evidência, foi editada e elaborada visando tornar público uma versão unilateral do crime, impregnada de circunstâncias emocionais ligadas à conduta da vítima Luiz."**

[..]

"a paciente, por diversas vezes, que seu relacionamento com a vítima era "doentio" e que estava "machucada física e moralmente", bem como que "estava sob pressão", razão pela qual, sabendo que seu namorado decidira pagar a Carlos para promover a morte de seu genro Valmir, aproveitou a proposta feita por este último, que tornara-se "pessoa de seu relacionamento", e aceitou "mudar o final", ressaltando que já havia "uma tragédia em andamento".

Com efeito, **juntamente com outros telejornais, o "Jornal do Almoço" constitui um dos mais importantes veículos de divulgação de informações regionais de Santa Catarina, e por isso é prestigiado por um número indeterminado de telespectadores, os quais, indubitavelmente, assistiram a aludida entrevista.**

Cabe ter presente, nesse aspecto, que **embora seja assegurado a todos a livre manifestação de pensamento (CF, art. 5º, IV), esta exteriorização de opiniões deve se concretizar de modo a não ferir direito de outrem**, e se a paciente vem sofrendo indevidas retaliações na mídia por parte da filha da vítima, a própria lei de imprensa lhe confere a possibilidade de buscar a apuração das informações e resguardar seus direitos (Lei n. 5.250/67, art. 25).

Nesse contexto, essa postura da paciente, **no sentido de se colocar em uma posição também de vítima diante das câmeras, em contraste com a amplitude da comoção social que o crime causou e a etapa processual que a ação penal se encontra (já com sentença condenatória, pendendo o julgamento do recurso, significando que houve a apuração, sob a égide do contraditório, de alguns fatos), subverte, sem dúvidas, a credibilidade da justiça, que então estaria cerrando as vistas para a realidade e compactuando com a condenação e encarceramento antecipado de uma pessoa que supostamente atuara imbuída por sentimentos e motivos legítimos.** (Grifei e sublinhei - fls. 126).

Mas não é só. A forma como a matéria foi produzida, editada e apresentada aos telespectadores por "Cacau Menezes" gerou perplexidade nos próprios meios de comunicação. Veja-se, a propósito, excerto retirado da mídia que se encontra às fls. 65, envolvendo a manifestação de um dos apresentadores de programa de televisão local que comentou a entrevista debatida nos presentes autos:

".....trataram o caso como se ela fosse inocente, parecia, pareceu ela aí na televisão tratando o caso como se estivessem crucificando ela...(sic)." (Grifei).

Apenas um acréscimo estimo pertinente efetuar nas judiciosas colocações timbradas na decisão que ordenou a prisão preventiva e no acórdão que negou a ordem de *habeas corpus*. É que, na verdade, Vera Lúcia Samagaia não se utilizou da mídia; **a mídia é que foi deliberadamente utilizada em favor da entrevistada**, prática de todo reprovável, que afronta os mais elementares princípio que orientam a deontologia do jornalismo, dentre eles o compromisso com a verdade, a imparcialidade, o desinteresse pessoal e o respeito à vida privada.

A sociedade cada vez mais exige uma imprensa livre, porém compromissada com a veracidade da informação e com a exatidão do que é difundido, não sendo tolerável qualquer conteúdo editorial que não esteja pautado na honestidade. Não se pode deslembrar que o público e os organismos sociais diuturnamente escrutinam as empresas que exercer o jornalismo, sendo lícito afirmar que a **perda da confiança e da credibilidade da informação – crucial para sobrevivência dessas sociedades empresárias** – decorre justamente da censurável prática de um **jornalismo descompromissado com a ética, exercido mediante manipulação para alcançar propósitos pessoais através das matérias veiculadas**.

Com a máxima concessão outorgada da laboriosa magistrada que proferiu o édito açoitado no apelo sob análise, parece-me insofismável que a

conduta do segundo réu e da emissora para o qual o mesmo presta os seus serviços ocasionou danos de ordem moral em desfavor das demandantes, justo que, sob o pretexto de informar, **houve uma inegável tentativa de distorção dos fatos, de molde o qualificar o pai das mesmas como verdadeiro delinquente, de índole perversa, envolvido em falcatruas, trama de assassinato e corrupção, destruindo física e moralmente a sua companheira, que, por estar machucada e sob intensa pressão, culminou por cometer um crime que "naquele momento era preciso fazer"**.

Além de padecerem pela morte brutal do genitor, as autoras experimentaram o enorme desgosto e a amargura de verem a memória paterna ser publicamente afrontada mediante graves imputações depreciativas, em franca e nada secreta tentativa de transformá-lo num indivíduo malévolo, exasperando-se tais sensações negativas na medida em que as atribuições caluniosas e difamatórias foram urdidas como meio de capitalizar proveito em favor da autora do hediondo crime.

Irrecusavelmente, o insulto, a afronta, o agravo maldoso direcionado contra à honra, à imagem e à memória de uma pessoa morta, ofende do mesmo modo, e com justificada intensidade, seus parentes mais próximos, em especial os filhos, o que lhes permite buscar judicialmente a respectiva reparação pelo sofrimento íntimo gerado pela angústia, dor e revolta sentidas.

E nem se diga, como pretende a defesa, que foi proporcionado em favor das apelantes direito de resposta. Por óbvio, tinham elas o direito de refutar tudo o que assacado contra o pai, não através de uma entrevista, com exposição pública das suas imagens, mas através do texto que previamente pretendiam entregar para que fosse divulgado, o que não foi admitido pela primeira ré.

Não há nada de extraordinário no fato da empresa acionada, como contraponto ao que produzindo, editado e divulgado sem a necessária oitiva dos

familiares do extinto, e sem a coleta de dados que eram de todo disponíveis junto ao processo criminal, permitir a resposta em forma de missiva, ainda que ocupando o mesmo espaço que foi utilizado para achincalhar e menoscabar a pessoa falecida.

Diariamente os jornais televisivos apresentam, mediante leitura de textos, a posição defendida pelos personagens atingidos por matérias jornalísticas, não se exigindo que a refutação ocorra pelos mesmos meios, já que uma entrevista não necessariamente deve ser rebatida com outra entrevista, bastando que o direito de resposta seja respeitado, o que não ocorreu, repito, a tempo e modo, no caso em liça.

Também não vinga a assertiva de que o segundo réu, em nota posterior na sua coluna junto ao Diário Catarinense, defendeu a indignação das autoras pelo crime cometido. Isso em nada diminui o impacto da entrevista hostilizada. Uma maldade não deixa de ser maldade porque houve pedido de desculpas. A ofensa não se esfumaça porque ocorreu um posterior elogio. No caso, indubitavelmente, a repercussão social da entrevista combatida, máxime pelo seu tempo de duração e mecanismo visual de mídia, proporcionou estragos muito maiores do que eventual benefício oriundo da citada nota no jornal, contendo meia dúzia de palavras.

Mais não precisa ser dito para o reconhecimento da responsabilidade do réu Cláudio de Menezes pelos prejuízos experimentados pelas autoras, eis presentes os pressupostos que orientam o dever de indenizar, ou seja: **o ato ilícito**, aperfeiçoado através da forma como produzida e editada a entrevista realizada, difundindo inúmeras ofensas à honra e à memória do pai das demandantes, mesmo tratando-se de matéria editada, sobressaindo evidente a deliberada intenção de vitimizar a autora de um assassinato, o que não se compadece com o interesse público, mas com propósitos pessoais nada condizentes com o exercício do jornalismo; **a culpa**, na modalidade da

imprudência e da negligência, justo que, na qualidade de jornalista, deveria ter conduzido a entrevista de maneira imparcial, sem proferir juízo de valor acerca dos fatos, deixando, ainda, de colher dados que estavam aos seu inteiro dispor, junto ao processo criminal em curso, para produzir uma entrevista ética, pautada pela verdade; **o dano moral**, decorrente do ataque à honra e à memória do pai das apelantes, reflexamente atingindo as próprias autoras; e, finalmente, o **nexo de causalidade**, porquanto as consequências danosas sofridas pelas demandantes, ao verem a imagem de seu pai sendo denegrada publicamente, derivaram da conduta antijurídica do acionado.

A RBS/TV Florianópolis S/A, por sua vez, possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados às autoras, por ser aplicável à hipótese a "Teoria do Risco", insculpida no art. 931, do Código Civil, sendo irrelevante, portanto, a análise da culpa pelo ilícito causado.

A propósito, o STJ já consignou que a entrevista realizada em "canal aberto", que resulta em ofensa à moral de outrem, "(...) *constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica.*" (REsp 331.182/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 17/03/2003, p. 234).

No sentido da presente decisão, colhem-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. INVOLABILIDADE DA HONRA PRECONIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **VERIFICAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBSERVADOS. DEVER DE INDENIZAR.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.009695-4, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 06-04-2010, grifos meus).

"APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITOR CHEFE**

DIANTE DA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. RECURSO DOS REQUERIDOS [...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EDITOR CHEFE RECONHECIDA - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA IMPUTÁVEL AO EDITOR CHEFE - ENGANO NA VEICULAÇÃO DO NOME DO AUTOR COMO CRIMINOSO - SIMILITUDE DOS NOMES (DÁRCIO E DARCILO) - IMPOSSIBILIDADE DE PLENO E ABSOLUTO CONTROLE HUMANO - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXCLUSIVA DA EMPRESA JORNALÍSTICA, QUE DEVE RESPONDER PELOS RISCOS DA ATIVIDADE EXERCIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** MÉRITO: NOME DO AUTOR VINCULADO À PRÁTICA DE CRIME - NOTÍCIA QUE OBJETIVAVA INFORMAR A PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO PELO IRMÃO DO AUTOR - SEMELHANÇA ENTRE OS NOMES QUE NÃO AFASTA A SITUAÇÃO VEXATÓRIA OFENSIVA À HONRA DA VÍTIMA [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2006.029105-6, de Pomerode, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 17-08-2010, grifos meus).

Destarte, estou em reformar a sentença singular, justo que o abuso cometido implica no dever de indenizar os danos anímicos experimentados pelas autoras, na condição de filhas da vítima.

Pois bem, sabe-se que a indenização almejada nos presentes autos depende de arbitramento, devendo ser estabelecida em valor condizente com a extensão do dano sofrido. Não pode, por isso, ser tão reduzida, ao ponto de não atender o caráter compensatório que dela se espera, frustrando a intenção educativa inerente a essa natureza processual, e tampouco estimada com excessos, provocando enriquecimento desmesurado.

Como não há no sistema legal vigente entre nós critérios objetivamente positivados para bem estipular o montante que possa ser razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor, deve o julgador sopesar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade do fato, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende,

há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo.

Essa Corte já proclamou:

"...a indenização por dano moral não pode ser fixada em valor vil, diante da natureza compensatória do abalo psicológico sofrido. Também não deve ser determinado um valor estratosférico, pois não se pode constituir em fonte de enriquecimento. Há que se encontrar uma correspondência entre o sofrimento moral imposto e o valor econômico a ser atribuído. Nesta busca, deve o magistrado se valer do princípio da razoabilidade, tendo em conta o fato concreto e suas particularidades" (Ap. Cív. nº 2002.006981-2, Rel. Des. Nicanor da Silveira).

E, ainda:

"A indenização por danos morais que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa. Deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste" (TJSC - AC 2008.051361-1, relator: Des. Vanderlei Romer, 29/04/2009).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 171084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/98.)

No caso em liça, atento aos vetores acima anunciados, estimo que a importância de R\$ 25.000.00 para cada uma das autoras bem atende às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a contar da data do evento danoso (20/11/2007), nos termos da súmula 54 do STJ.

Apenas para que não passe ao largo, ressalvo posicionamento pessoal no sentido de que os juros de mora, nas ações desse jaez, somente

podem fluir a partir da data do arbitramento da respectiva indenização, pois não se pode reconhecer em mora aquele que sequer tem ciência do *quantum* devido. Esse, entendimento, contudo, é dissonante da posição majoritária deste órgão fracionário, que segue a orientação assentada no verbete sumular antes mencionado.

Derradeiramente, razão também assiste às apelantes no tocante ao pedido cumulado para garantir o respectivo direito de resposta.

Isso porque, a aludida pretensão encontra amparo no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, citando-se, no particular, paradigmático precedente da Quarta Câmara Civil desse Tribunal, Ap. Cív, nº 2013.071929-5, da relatoria do e. Des. Eládio Torret Rocha, que assim examinou essa temática:

[...] Jurígeno, todavia, é o comando sentencial, porquanto, nos casos de violação à honra e imagem em razão de atividade da imprensa, sabe-se que a constituição da obrigação de fazer, através da oportunização de direito de resposta - ou, sob outro ponto de vista, obrigação de desfazer o dano - compõe a tutela específica do direito infringido, modalidade mais legítima e eficaz de reparar o bem jurídico violado e, assim, restabelecer o status quo, sem prejuízo da respectiva e plenamente cumulável indenização pecuniária.

Este, aliás, é o espírito da norma constitucional contida no art. 5º, inc. V, da Carta da República, o qual, dispondo a respeito dos direitos fundamentais de todo cidadão no Estado brasileiro, prevê que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", postulado que, combinado com o texto inscrito no inc. X do mesmo dispositivo - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" -, compõe a tutela constitucional dos direitos da personalidade.

Ingo Wolfgang Sarlet, debruçando-se sobre a importância do direito de resposta para a tutela do direito à honra e para a consolidação do Estado Democrático de Direito e aperfeiçoamento da própria liberdade de expressão, ensina, com propriedade, que:

"Ao mesmo tempo que a Constituição Federal reconhece e protege a liberdade de expressão, ela assegura (art. 5º, V) um direito de resposta proporcional ao agravo, de tal sorte que manifestações que venham a afetar bens jurídicos e direitos fundamentais de terceiros geram para o prejudicado o direito de apresentar suas razões. (...) O direito de resposta consiste no instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata e é independente, quer do possível direito à



indenização dos danos sofridos, quer da eventual responsabilidade envolvida. Nessa perspectiva, o direito de resposta constitui meio de assegurar o contraditório no processo público da comunicação e atua, portanto, também como garante da democracia, de tal sorte que o direito de resposta, para além de sua dimensão individual, possui também um forte componente transindividual, operando, neste contexto, a serviço da dimensão objetiva da liberdade de expressão" (In: Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 449).

José Afonso da Silva, sobre o mesmo tema, leciona que:

"O direito de resposta é conatural à liberdade de imprensa. Como o exercício desta pode ofender alguém ou atribuir fatos ou atos incorretos a alguém, surge para este o direito de retificação. No nosso sistema, ele é uma garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurada no inc. V do art. 5º.

É, portanto, um meio de defesa dessa inviolabilidade - e, pois, um meio de defesa da honra, da verdade e da identidade da pessoa. O exercício do direito de resposta tem como pressuposto a divulgação, por qualquer meio de comunicação, de fato inverídico ou errôneo referido a alguém. Para o nascimento concreto do direito de resposta, não se exige a culpa do emitente do pensamento. Basta a sua existência objetiva.

Consiste, pois, o direito de resposta, na faculdade de ver divulgada, da mesma maneira, pronta e gratuitamente, a contestação ou a retificação de afirmativas inverídicas ou errôneas atribuídas a seu titular por qualquer meio de divulgação do pensamento" (In: Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 92) [...].

Destarte, é de ser oportunizado às autoras o direito de resposta, que deverá ser exercido no mesmo programa onde difundida a matéria jornalística hostilizada nesses autos, podendo ser exercido por meio diverso de entrevista, porque não se pode compelir as autoras, para exercerem um direito, a abrirem mão de outro, como aquele que assegura a não exposição pública das suas imagens.

À luz do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 para cada uma das autoras, devidamente corrigido desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso. Condeno os réus, outrossim, ao atendimento do direito de resposta assegurado pelo presente édito, deixando ao juízo de primeiro grau, se necessário, a aplicação de medidas coercitivas para o cumprimento da aludida

obrigação.

Frente à reforma operada, arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 2º, do novo CPC.

É como voto.